



**Análise da adequação orçamentária e financeira da  
Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016**

# Nota Técnica n.º 10, de 2016.

---

*Subsídios acerca da adequação orçamentária e  
financeira da Medida Provisória nº 712, de 29 de  
janeiro de 2016.*

**Núcleo de Saúde**



## NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 10/2016

*Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016.*

### I. INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 712, de 2016, por intermédio da Mensagem Presidencial nº 033, de 2016.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória” (grifei).

O §1º do art. 5º da citada Resolução se refere ao referido exame da seguinte forma: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União” (grifei).

### II. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016, dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Nos termos da exposição de motivos EM nº 00008/2016 MS, de 29 de janeiro de 2016, que acompanha a mensagem, a medida “visa auxiliar entes federativos que não possuam legislação específica sobre o ingresso forçado em imóveis abandonados ou no caso da ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público regularmente designado e identificado”; bem como “desburocratizar os procedimentos, garantindo-se atuação mais segura e eficiente das autoridades públicas e dos membros das forças armadas que estejam, temporariamente, nessas funções”.

Segundo as informações constantes do citado expediente, até 23.01.2016 foram notificados à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, um total de 4.180 casos suspeitos de microcefalia, identificados em 830 municípios



distribuídos em 24 unidades da federação. Também foram registrados, no ano de 2015, 1.649.008 casos prováveis de dengue no país e 20.661 suspeitas de febre chikungunya. Menciona também que a gravidade da situação já havia motivado, em 11.11.2015, a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), por intermédio da Portaria nº 1.813 GM/MS, ocasião em que se estabeleceu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COES) como mecanismo de gestão nacional da resposta coordenada à emergência.

Menciona ainda que, de acordo com o relatório de acompanhamento de visitas elaborado pela Sala Nacional de Coordenação e Controle<sup>1</sup>, foram realizadas visitas em 3.158 municípios, sendo encontrados 2.707.173 imóveis fechados. Tais imóveis representam risco para o enfrentamento da emergência em saúde pública, pois inviabilizam a realização das ações de controle do vetor e a identificação de criadouros e focos do mosquito.

A tal contexto se agrega a inexistência de legislação específica em diversos municípios para tratar do ingresso em imóveis em situações de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso.

Dessa forma, seria necessário e urgente prever regramento, em âmbito nacional, acerca dos procedimentos a serem adotados em tais situações, preservando o respeito às garantias do domicílio e garantido o não agravamento desproporcional dos riscos à saúde pública.

Argumenta ainda que a medida vai ao encontro do que prevê a Constituição Federal ao tratar da:

- ✓ competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à Saúde;
- ✓ possibilidade legislar concorrentemente sobre o tema; e
- ✓ competência do Sistema Único de Saúde para executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

O expediente informa também já haver projetos de leis<sup>2</sup> em tramitação que tratam do tema, especificamente sobre a Política Nacional de Combate à Dengue, a Chikungunya e à febre Zika e da permissão do acesso forçado a imóveis para realização de atividades de vigilância epidemiológica em situações de grave ameaça ou risco sanitário. Entretanto, aguardar o desfecho das referidas propostas poderia aumentar o risco à saúde pública.

Fundamenta ainda urgência e a relevância da proposta no aumento do número de casos de dengue, febre Chikungunya e vírus Zika no país, o que

---

<sup>1</sup> instituída pelo Decreto nº 8.612, de 21 de dezembro de 2015

<sup>2</sup> Tratam-se dos Projetos de Leis nos 1.861/2015 e 3.826/2015, propostas, respectivamente, do Deputado Luiz Lauro Filho – PSB/SP e do Deputado Osmar Terra – PMDB/RS.



configuraria potencial emergência de saúde pública internacional e justificaria a necessidade de garantir acesso a todos os imóveis, com vistas ao enfrentamento ao mosquito *Aedes aegypti* e ao controle das doenças por ele transmitidas.

### III. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei do Plano Plurianual 2016-2019<sup>3</sup>, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016<sup>4</sup> e a Lei Orçamentária da União para 2015<sup>5</sup>.

Tendo em vista a matéria tratada na Medida Provisória ser de caráter normativo (adoção de medidas de vigilância em saúde em situação de iminente perigo à saúde pública), não vislumbramos repercussão direta na geração de despesas ou receitas orçamentárias, razão pela qual não se verificam incompatibilidades de ordem orçamentária ou financeira.

Conclui-se assim que a Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016, não apresenta implicação orçamentária ou financeira.

Esses são os subsídios.<sup>6</sup>

Brasília, 01 de fevereiro de 2016.

---

<sup>3</sup> Lei nº 13.249, de 13.1.2016.

<sup>4</sup> Lei nº 13.242, de 30.12.2015.

<sup>5</sup> Lei nº 13.255, de 14.1.2016.

<sup>6</sup> Elaborado por Mario Luis Gurgel de Souza